



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 927933 - SP (2024/0249637-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : LUIS RICARDO GRIGOLLI FERNANDES
ADVOGADO : CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA - SP286844
AGRAVANTE : MARCIA GOMES FERNANDES
ADVOGADO : CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA - SP286844
AGRAVANTE : CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA - SP286844
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se admite a impetração de *habeas corpus* para pleitear a realização de juízo de admissibilidade de recurso especial interposto na origem, dada a natureza do *writ* que se propõe a afastar constrangimento ilegal presente ou iminente ao direito de locomoção.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 927933 - SP (2024/0249637-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : LUIS RICARDO GRIGOLLI FERNANDES
ADVOGADO : CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA - SP286844
AGRAVANTE : MARCIA GOMES FERNANDES
ADVOGADO : CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA - SP286844
AGRAVANTE : CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA - SP286844
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se admite a impetração de *habeas corpus* para pleitear a realização de juízo de admissibilidade de recurso especial interposto na origem, dada a natureza do *writ* que se propõe a afastar constrangimento ilegal presente ou iminente ao direito de locomoção.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de LUIS RICARDO GRIGOLLI FERNANDES, MARCIA GOMES FERNANDES e CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA contra decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *writ*, em *decisum* assim relatado:

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de LUIS RICARDO GRIGOLLI FERNANDES, MARCIA GOMES FERNANDES e CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA, em que se aponta como ato coator decisão monocrática de desembargador do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Consta dos autos que LUIS RICARDO GRIGOLLI FERNANDES foi condenado às penas de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão no regime aberto e pagamento de 11 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 171, § 3º, do Código Penal.

MARCIA GOMES FERNANDES foi condenada às penas de 2 anos e 6 meses de reclusão no regime aberto e pagamento de 12 dias-multa, como incurso no art. 171, § 3º, do Código Penal.

CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA foi condenado às penas de 10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão no regime fechado e pagamento de 50 dias-multa, como incurso no art. 312, § 1º, do Código Penal.

O impetrante sustenta que protocolizou recurso especial, em 18/06/2024, perante o Supremo Tribunal Federal, sob orientação de secretaria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Enfatiza que o recurso estaria pendente de juízo de admissibilidade pela referida Corte Regional, notadamente porque o trânsito em julgado do recurso de competência do STF teria sido certificado somente em 24/06/2024.

Aduz que o juízo de admissibilidade, acaso positivo, seria aproveitado pelos demais corréus, na forma do art. 580 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente, a suspensão do trâmite do processo n. 0001381-44.2007.4.03.6122. No mérito, pugna pela concessão da ordem para encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de ser realizado o juízo de admissibilidade de recurso especial interposto pelos pacientes.

No presente agravo, alega a parte ser competência da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a análise da admissibilidade do recurso especial lá interposto (e-STJ fl. 242).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 244).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator)

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No caso em tela, não se admite a impetração de *habeas corpus* para pleitear a realização de juízo de admissibilidade de recurso especial interposto na origem, dada a natureza do *writ* que se propõe a afastar constrangimento ilegal presente ou iminente ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. MERA REITERAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL 2.028.641/AC. 2. PEDIDO DE REMESSA DE RE AO STF. MEIO INADEQUADO. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE

NEGA PROVIMENTO.

1. Foi interposto anteriormente perante esta Corte Superior o Recurso Especial n. 2.028.641/AC, pelo mesmo causídico, em benefício do ora paciente, impugnando o mesmo acórdão, apontando, da mesma forma, a nulidade do acórdão por ausência de fundamentação. Em 15/2/2023, negou-se provimento ao recurso, registrando-se que não haveria nulidade no acórdão.

- Constata-se, assim, que o presente mandamus é mera reiteração do recurso próprio já interposto e examinado, motivo pelo qual não é possível conhecer da impetração. De fato, é "assente nesta eg. Corte que 'Não se conhece de habeas corpus que objetiva mera reiteração de pedido analisado em recurso anteriormente interposto' (AgRg no HC n. 403.778/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/8/2017)". (AgRg no HC n. 678.732/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021.) 2. O habeas corpus não é o meio processual adequado para impugnar a decisão de não admissibilidade do recurso especial ou mesmo extraordinário. Com efeito, o único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial ou extraordinário é o agravo, previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil. Assim, também não é possível o conhecimento do mandamus no ponto.

- De fato, "o habeas corpus não é 'meio hábil para discutir questões alheias à liberdade de locomoção, tais como tempestividade ou ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal de outro tribunal' (STF, HC 201.196-AgR, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/05/2021)". (HC n. 799.067/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 868.277/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATOS. ABSOLVIÇÃO. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. REINCIDÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 654, § 2º, DO CPP. INICIATIVA DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial é deficiente no ponto em que postula a absolvição quanto ao uso de documento falso, absorvido pelo crime de estelionato, pois, depois da apelação, não subsistiu a responsabilização do réu por incursão art. 304 do CP. (Súmula n. 284 do STF). Ademais, a fraude para obtenção de vantagem indevida foi reconhecida com lastro em provas delineadas nos autos e para alterar essa conclusão seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que enseja a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Não foi comprovada a divergência jurisprudencial em relação ao período depurador da reincidência. Os julgados confrontados fazem referência a situações diferentes (reincidência e maus antecedentes) e a pretensão deixou de observar o que dispõe o art. 64, I, do CP, pois o lapso de cinco anos é contado a partir da data do cumprimento ou da extinção da pena definitiva anterior (e não da data do seu trânsito em julgado).

3. A concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, ocorre por iniciativa do julgador e não se presta como meio para que a parte requeira pronunciamento sobre recurso especial que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

4. Agravo regimental não provido.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 927.933 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0249637-9

Número de Origem:

00013814420074036122 13814420074036122 50171418220244030000

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA - SP286844
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : LUIS RICARDO GRIGOLLI FERNANDES
PACIENTE : MARCIA GOMES FERNANDES
PACIENTE : CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS RICARDO GRIGOLLI FERNANDES
ADVOGADO : CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA - SP286844
AGRAVANTE : MARCIA GOMES FERNANDES
ADVOGADO : CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA - SP286844
AGRAVANTE : CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA - SP286844
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024